



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Recurso nº. : 128.802 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BTR BRASIL LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 108-06.891

IRPJ – TRIBUTOS CONTESTADOS JUDICIALMENTE - ICMS – DEDUTIBILIDADE - Durante a vigência do art. 225 do RIR/80, os tributos eram detutíveis à época da ocorrência do seu respectivo fato gerador, mesmo que estivessem com a exigibilidade submetida ao julgamento do Poder Judiciário.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por conseqüência, a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido.

IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - Constatada a ocorrência de postergação de recolhimento de tributos para o período seguinte, deve a fiscalização adotar os procedimentos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, norma complementar que se aplica retroativamente por ser de caráter interpretativa, em respeito as determinações estampadas no art. 106, I do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891



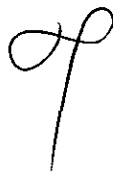
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

Recurso nº : 128.802
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BTR BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº. 002815/99, proferida em 27/08/99, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos `as fls. 214/224, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 128/137, relativo aos anos de 1988 a 1990.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado:

1- Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação o valor referente a receita de correção monetária dos depósitos judiciais processo ICM/Rio;

2- Postergação do imposto de renda pessoa jurídica, face ao registro contábil antecipado dos custos/despesas com ICMS/Vendas, cujos valores foram depositados em juízo.

Entendeu a autoridade recorrente que a atualização monetária de depósitos judiciais só deve ocorrer quando do levantamento do depósito efetuado, quando restaria configurada a disponibilidade jurídica pela empresa e que o registro de despesas com tributos e contribuições, obedece a data da ocorrência do fato

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'T' with a long vertical stroke, and the second is a more complex, cursive signature.

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

gerador, sendo que somente a partir de 01/01/93 é que a indedutibilidade quando não pagos surgiu com o art. 7º e 8º da Lei nº 8.541/82, conforme consignou às fls. 219/222 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

"Cerceamento do Direito de Defesa

Com a correta descrição dos fatos incorre o cerceamento do direito de defesa, ainda que indicados no auto de infração dispositivos inaplicáveis ao caso.

Autoridade Competente

Para os efeitos da legislação tributária não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar elementos de efeitos comerciais ou fiscais.

Variações Monetárias Ativas.

As variações monetárias dos depósitos judiciais para garantia de instância devem ser tributadas no período-base em que transitar em julgado o litígio judicial ou quando autorizado o levantamento dos depósitos.

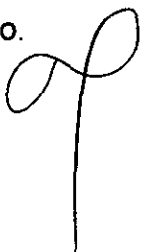
Impostos, Taxas e Contribuições.

Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade dos impostos obedece ao regime de competência do fato gerador.

Lançamento Improcedente."

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 224).

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 223.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a regra de dedutibilidade dos tributos nos exercícios autuados estava registrada no art. 225 do RIR/80 e levava em consideração o regime de competência, que, quanto a tributos, está relacionado a ocorrência do fato gerador.

Ao apropriar os tributos obedecendo as determinações da legislação, na ocorrência do fato gerador, a empresa não pode ser penalizada com a sua indedutibilidade, apenas porque sua exigibilidade foi suspensa. Caso seja reconhecida futuramente sua inexigibilidade, ela registrará a baixa da obrigação provisionada, corrigida monetariamente, contra conta de receita ou recuperação de despesa,

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

tributada no instante do fato gerador, na data da decisão definitiva que a considerou indevida.

Portanto, penso ser clara, na vigência do art. 225 do RIR/80, a dedutibilidade de tributos, provisionados quando sua exigibilidade está colocada ao crivo do Poder Judiciário. Só com a edição da Lei n.º 8.541/92, vale dizer para o ano-calendário de 1993, que esta condição foi alterada.

Quanto ao item correção monetária de depósitos judiciais, verifico que a estrutura dos argumentos apresentados pela recorrente giram em torno da sua indisponibilidade, tese com a qual não concordo.

Entendo que a exigência de correção monetária de tais depósitos são oriundas do próprio sistema de correção monetária das demonstrações financeiras.

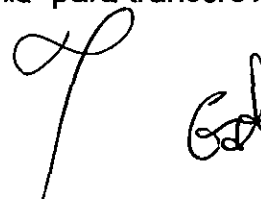
Fica claro, na leitura da legislação existente, a intenção de que a correção monetária tem o condão de eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

O art. 3º do Decreto nº 332/91, estatui:

“A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.”

Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equalizar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.

Em voto proferido nesta Câmara, o eminente Conselheiro José Antônio Minatel aborda com extrema visão esta situação, ao qual peço “vênia” para transcrever parte de suas conclusões:



Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

“Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção nos dois grupos de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíam diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.”

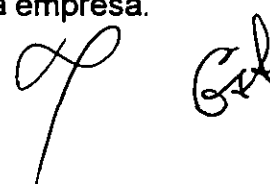
Esta é a base do sistema de correção monetária.

Quando a legislação determina a correção das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido e, desse procedimento, resulta saldo devedor, tem-se como corolário que tal resultado decorre de ser o patrimônio líquido maior que o ativo permanente, em razão do fato de que parte do capital próprio da empresa não se encontra aplicado em ativo permanente, mas em sua atividade operacional, em contas de circulante e realizável a longo prazo, onde os efeitos inflacionários se manifestam via preço, integrando o resultado do exercício como receita, vindo a ser neutralizado pelo referido saldo devedor de correção monetária calculado.

Disto decorre que aquele saldo devedor acaso apurado se traduz em custo inflacionário, e daí a necessidade de se promover a atualização dos valores que representam a aplicação de recursos próprios alocados em contas do Ativo circulante ou realizável, como forma de se anular aquele efeito.

É por este raciocínio que a lei determinou que os mútuos celebrados entre pessoas ligadas fossem submetidos à atualização, como forma da mutuante reconhecer a variação monetária.

Tal providência visa a neutralizar a correção de valores escriturados no Patrimônio Líquido, mas que estão aplicados fora do patrimônio da empresa.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'J' or similar character. The second signature is a more complex, cursive signature that appears to be 'G. S. L.' or similar.

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

Ipsa facto, é pela mesma lógica que os depósitos judiciais podem ficar sujeitos à atualização monetária, posto representarem recursos escriturados no Patrimônio Líquido e aplicados em contas estranhas àquelas representativas do patrimônio da pessoa jurídica. Estão fora do patrimônio da empresa, depositados judicialmente, entretanto integram o Patrimônio Líquido, como capitais próprios ou têm origem em capitais de terceiros escriturados no Exigível.

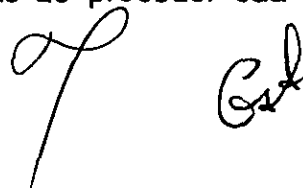
Pela lógica da correção monetária, neutralizar os efeitos inflacionários sobre o patrimônio, deveria tais valores depositados serem excluídos do Patrimônio Líquido, caso provenientes de recursos próprios, ou, se oriundos de capitais de terceiros, terem suas despesas de captação adicionadas ao resultado do exercício.

Esta sistemática, identificação da origem dos recursos, no dia a dia se torna impraticável, optou-se por outro caminho, que foi neutralizar o efeito sobre o Patrimônio Líquido, procedendo-se a atualização monetária das contas representativas dos depósitos judiciais, por meio de índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras.

Como visto, a atualização monetária dos depósitos judiciais não cria renda, não se podendo falar, portanto, em disponibilidade ou indisponibilidade. Traduz, isto sim, uma anulação de despesa indevida.

Por outro giro, deve-se anotar, não haveria a necessidade de atualização monetária dos depósitos, somente se a empresa demonstrasse que a conta representativa das obrigações tributárias correspondentes, constante do passivo exigível, permaneceu com seus saldos originais, mantendo a mencionada neutralidade.

Vejo que a empresa reconheceu apenas no ano de 1991 a receita de correção monetária relativa aos depósitos judiciais. A fiscalização ao proceder sua

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

tributação calculou de forma singular o valor postergado do tributo, descrição dos fatos de fls. 136/137. Assim, quanto a este lançamento, postergação do imposto de renda pessoa jurídica, por inobservância do regime de competência na apropriação de receita de correção monetária relativa ao depósito judicial, entendendo estar perfeitamente caracterizada a infração, não trazendo a empresa em sua impugnação nenhum argumento consistente que pudesse afastar a constatação do Fisco.

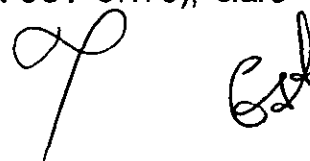
Todavia, em que pese estar afastada a tese sustentada pela recorrente, entendo que há outro óbice que não permite o prosseguimento da exigência tributária.

Ele está relacionado com o entendimento exteriorizado pela administração tributária, quanto a forma de apurar o "quantum" tributável na constatação de postergação do recolhimento de tributos.

O Parecer Normativo COSIT, nº 02, publicado no DOU de 29/08/96, fixou procedimentos que devem ser integralmente adotados pela fiscalização, quando do lançamento do imposto postergado por diferimento indevido de receitas, como é o caso ora sob exame.

Este parecer determina que devem ser efetuados todos os ajustes e recomposições inerentes à legislação aplicável a ambos os exercícios, inclusive com a correção monetária sobre os valores que integrariam o patrimônio líquido da empresa, se corretamente contabilizada, deduzindo-se esses valores da base de cálculo do período subsequente (item 5.3, letras "d" e "e" do citado parecer). Só depois desses ajustes tornar-se-ia possível quantificar a postergação.

Em que pese o fiscal atuante ter calculado o valor postergado com base nas orientações contidas na legislação então existente (PN-CST 57/79), claro



Processo nº. : 13808.001616/93-72
Acórdão nº. : 108-06.891

que não chegou ao preciosismo pretendido pelo PN COSIT nº 02/96, orientação que não era do seu conhecimento à época.

Vejo, entretanto, que o Parecer Normativo em questão, tendo natureza de norma complementar das leis, por se enquadrar nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, consoante disposição expressa contida no inciso I, do art. 100, do Código Tributário Nacional, tem natureza claramente interpretativa, sendo que seus efeitos devem retroagir ao tempo da ocorrência da postergação, princípio estampado no art. 106, I, do CTN, devendo, portanto ser aplicado nos períodos-base anteriores à sua edição.

Assim sendo, apesar de considerar correta a constatação da irregularidade, deve ser negado provimento ao recurso de ofício neste item, por não ter a fiscalização seguido os procedimentos previstos no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 223.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de março de 2002


NELSON LÓSSO FILHO

